



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 181, DE 2019**  
(Do Sr. Professor Alcides e outros)

Altera a redação do parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal, para determinar a criação de guarda municipal em todos os municípios com vinte mil ou mais habitantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-537/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 .....

.....  
 § 8º Os Municípios com vinte mil ou mais habitantes deverão constituir por lei suas guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo discricionárias nos Municípios com menos habitantes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo obrigar os Municípios com vinte mil ou mais habitantes a instituírem, por lei, suas guardas municipais.

Ao guarda municipal vislumbra-se um considerável rol de competências, relacionadas à proteção de bens, serviços, logradouros e instalações municipais, bem como atuação preventiva, inibidora e repressiva das mais diversas infrações, inclusive no âmbito penal. Trata-se de uma atuação protetora que abarca também as pessoas.

O atual regramento geral remete às guardas municipais uma atuação bastante intensa na vida local, com ações integradas de segurança pública, em parceria com os órgãos estaduais de policiamento ostensivo. Também numa perspectiva de vigilância se encontra o monitoramento dos espaços públicos, por meio de câmeras de vídeo-monitoramento, em busca de uma atuação preventiva e repressiva mais eficiente e eficaz.

Com a onda de violência que toma conta do país, o modelo de segurança facultado apenas aos Estados membros e à União se mostrou ultrapassado, sendo cada vez mais necessária a participação dos Municípios por meio das Guardas Municipais, dispostas no artigo 144, § 8º, da CF, instituídas como política pública de segurança.

Nesse sentido, o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, que disciplinou o §7º do art. 144 da Constituição Federal, prevê em seu art. 2º que a “segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”, sendo a guarda municipal o único órgão no Município voltado para as atividades de segurança pública.

Em alguns países desenvolvidos, a tendência municipalista na segurança pública já é uma realidade, em razão da proximidade dos munícipes com as autoridades de cada cidade e com as respectivas Guardas Municipais, como órgãos

próprios desses municípios, atuantes na proteção dos bens, serviços e instalações, colaborando com a manutenção da ordem pública e, principalmente, protegendo os cidadãos locais.

Seguindo essa tendência, o percentual de municípios com guarda municipal instituída aumentou bastante, de 14,1% (786 municípios), em 2006, para 19,4% (1.081 municípios), em 2014, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ante o exposto, propomos que todos os municípios com vinte mil ou mais habitantes sejam obrigados a instituir, por lei, suas guardas municipais, para que, em sintonia com os poderes públicos constituídos e sob a exegese da lei, cumpram com a sua função constitucional e busquem minimizar os índices de insegurança, trabalhando para a proteção das cidades.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Professor Alcides  
Progressistas/GO



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0181/19

**Autor da Proposição:** PROFESSOR ALCIDES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 29/10/2019

**Ementa:** Altera a redação do parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal, para determinar a criação de guarda municipal em todos os municípios com vinte mil ou mais habitantes.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	174
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	000
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	179

### Confirmadas

1	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
3	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
4	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
5	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
6	ALIEL MACHADO	PSB	PR
7	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
8	ALUISIO MENDES	PSC	MA
9	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
13	ANGELA AMIN	PP	SC
14	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
16	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
17	ÁTILA LINS	PP	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PODE	BA
20	BALEIA ROSSI	MDB	SP
21	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
22	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
23	BIA CAVASSA	PSDB	MS

24	BIA KICIS	PSL	DF
25	BIBO NUNES	PSL	RS
26	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
27	BOCA ABERTA	PROS	PR
28	BOSCO COSTA	PL	SE
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
31	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
32	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
33	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
34	CARLOS JORDY	PSL	RJ
35	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
39	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
42	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
43	CORONEL TADEU	PSL	SP
44	CRISTIANO VALE	PL	PA
45	DANIEL FREITAS	PSL	SC
46	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
47	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
48	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
49	DANILO CABRAL	PSB	PE
50	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
51	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
52	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MC
53	DELEGADO PABLO	PSL	AM
54	DENIS BEZERRA	PSB	CE
55	DIEGO GARCIA	PODE	PR
56	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
57	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
58	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
59	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
60	DULCE MIRANDA	MDB	TO
61	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
62	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
63	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
64	ELIAS VAZ	PSB	GC
65	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
66	ENÉIAS REIS	PSL	MC
67	EROS BIONDINI	PROS	MC
68	FÁBIO RAMALHO	MDB	MC
69	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
70	FILIPE BARROS	PSL	PR
71	FLAVIANO MELO	MDB	AC
72	FLODELIS	PSD	RJ

73	FRANCISCO JR.	PSD	GC
74	FRANCO CARTAFINA	PP	MG
75	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
76	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
77	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
78	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
79	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
80	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
81	GILDENEMYR	PL	MA
82	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
83	GURGEL	PSL	RJ
84	HEITOR FREIRE	PSL	CE
85	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
86	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
87	HILDO ROCHA	MDB	MA
88	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
89	HUGO LEAL	PSD	RJ
90	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
91	IGOR TIMO	PODE	MG
92	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
93	JOÃO DANIEL	PT	SE
94	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
95	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
96	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
97	JOSÉ NELTO	PODE	GC
98	JOSÉ RICARDO	PT	AM
99	JUAREZ COSTA	MDB	MT
100	JULIAN LEMOS	PSL	PB
101	JÚLIO CESAR	PSD	PI
102	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
103	LOURIVAL GOMES	PSL	RJ
104	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUISA CANZIANI	PTB	PR
107	LUIZ LIMA	PSL	RJ
108	MAGDA MOFATTO	PL	GC
109	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
110	MARA ROCHA	PSDB	AC
111	MARCELO ARO	PP	MG
112	MARCELO RAMOS	PL	AM
113	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
114	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
115	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
116	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
117	MARCON	PT	RS
118	MARGARETE COELHO	PP	PI
119	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
120	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
121	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI

122	MARLON SANTOS	PDT	RS
123	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
124	MAURO NAZIF	PSB	RO
125	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
126	NELSON BARBUDO	PSL	MT
127	NEREU CRISPIM	PSL	RS
128	NERI GELLER	PP	MT
129	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
130	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
131	ODAIR CUNHA	PT	MG
132	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
133	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
134	PADRE JOÃO	PT	MG
135	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
136	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
137	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
138	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
139	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
140	PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
141	PINHEIRINHO	PP	MG
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
144	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
145	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
146	REJANE DIAS	PT	PI
147	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
148	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
149	RONALDO CARLETTO	PP	BA
150	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
151	ROSE MODESTO	PSDB	MS
152	RUI FALCÃO	PT	SP
153	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
154	SANDERSON	PSL	RS
155	SANTINI	PTB	RS
156	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
157	SCHIAVINATO	PP	PR
158	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
159	SERGIO TOLEDO	PL	AL
160	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
161	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
162	SORAYA SANTOS	PL	RJ
163	TABATA AMARAL	PDT	SP
164	TADEU ALENCAR	PSB	PE
165	TED CONTI	PSB	ES
166	TIRIRICA	PL	SP
167	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
168	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
169	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
170	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA

171	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
172	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
174	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
 TÍTULO V  
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS  
 .....

CAPÍTULO III  
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....  
.....

#### **LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018**

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro

de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....  
 Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)**

**Seção I  
Da Competência para Estabelecimento das Políticas  
de Segurança Pública e Defesa Social**

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**